DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 4104/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/4266/2013/001
PROTOCOLO	: 1990110
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE TERENOS
RECORRENTE	: CARLA CASTRO REZENDE DINIZ BRANDÃO
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO EM FACE DO ACÓRDÃO AC01 – 661/2017
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Examina-se, nos presentes autos, a matéria do Recurso Ordinário interposto pela senhora Carla Castro Rezende Diniz Brandão (Prefeita na época dos fatos), devidamente recebido pela Presidência (pç. 3, fl. 9), contra os efeitos do Acórdão AC01 – 661/2017, proferida nos autos do TC/4266/2013 (pç. 50, fls. 376-380).

Quanto à deliberação atacada, verifica-se o seguinte teor da parte dispositiva:

> a) Pela **IRREGULARIDADE** do procedimento licitatório na modalidade Convite, sob o n. 2/2013, por infringência ao disposto no art. 43, inciso IV, da Lei Federal n. 8666/1993, ante a realização de apenas um orçamento, impossibilitando a verificação da sua conformidade com os preços praticados mercado;
>
> b) Pela **REGULARIDADE** da formalização do 1º Termo Aditivo, da formalização e da execução financeira Contrato Administrativo n. 6/2013, nos termos previstos nos arts. 55, 57, inciso II, 61, parágrafo único e 65, § 1º, todos da Lei Federal n. 8666/1993, arts. 61, 63, § 2º e 64, da Lei Nacional n. 4320/1964 e, conforme o disposto nas normas procedimentais contidas no Capítulo III, Seção I, 1.2.1, 1.2.2 e, 1.3.1, da INTC/MS n. 35/2011;
>
> c) Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** à Ex-Prefeita Municipal de Terenos – MS, Carla Castro Rezende Diniz Brandão, portadora do CPF n. 500.502.491-34, no valor equivalente a **70 (setenta) UFERMS**, nos termos do art. 170, inciso I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, devido à irregularidade referente ao certame licitatório, consubstanciada na realização de pesquisa de mercado com apenas uma empresa; (destaques originais)

Em suas razões recursais, a recorrente menciona que no início de seu mandato teve enorme dificuldade em compor a sua equipe técnica, herdando os servidores da administração anterior, portanto, o procedimento foi realizado da mesma forma que vinha sendo feito. Menciona que por sua inexperiência se utilizou dos mecanismos anteriores para realizar as licitações para atender as necessidades da população sem cobertura contratual, por isso precisava de ações rápidas para a execução de importante serviço como o de iluminação pública. Alega que não foi um descuido, uma ingerência ou mesmo má fé e sim o interregno de tempo em se cumprir as formalidades exigidas e mesmo a inexperiência por não ter o autoconhecimento sobre a estruturação processual multa aplicada, solicitando o afastamento da multa aplicada (pç. 1, fls. 2-7).

Contudo, é necessário registrar que:

- no transcorrer do processo recursal, a senhora Carla Castro Rezende Diniz Brandão efetuou o pagamento da penalidade a ela infligida no Acórdão AC01 – 661/2017, conforme se observa na Certidão de Quitação de Multa, emitida pela Gerência de Controle Institucional, às fls. 393-395 do Processo TC/4266/2013 (pç. 63);
- o pagamento da multa pela recorrente foi realizado com o desconto decorrente da adesão ao programa de concessão de redução de créditos devidos ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), previsto na Lei Estadual n. 5.454, de 15 de dezembro de 2019, e regulamentado na Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13, de 27 de janeiro de 2020.

Seguindo os ritos regimentais os autos foram encaminhados à Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias (DFLCP), para análise e verificação da matéria, instrumentalizada pela ANA – DFLCP – 2127/2022 (pç. 6, fls. 12-13) do presente processo, manifestou-se pela homologação da desistência do recurso e consequentemente a extinção e arquivamento do presente processo.

Na sequência o Representante do Ministério Público de Contas, emitiu o Parecer PAR - 4ªPRC – 4812/2022 (pç. 7, fls. 14-15), opinando pela extinção e arquivamento do presente processo, tendo em vista o pagamento da multa aplicada e a consequente renúncia de qualquer meio de defesa.

É o relatório.

DECISÃO

Acerca da matéria em exame, tenho como certo, em juízo preliminar, que o feito não tem fundamento para subsistir, em razão da falta superveniente do interesse processual do recorrente.

E a falta superveniente de interesse processual decorre do fato de que a senhora Carla Castro Rezende Diniz Brandão efetuou o pagamento da multa a ela infligida, com o benefício do desconto decorrente do programa de concessão de redução de créditos devidos ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC). A Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13, de 27 de janeiro de 2020, que regulamenta tal programa, prevê:

> *Art. 5º O deferimento do pedido de pagamento dos débitos com os benefícios concedidos, conforme regulamenta esta Instrução Normativa, constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC.*
>
> *(...)*
>
> *Art. 6º (...)*
>
> *§ 1º Os processos, eventuais recursos e pedidos de revisão, cujas multas forem quitadas com redução serão submetidos ao Conselheiro Relator do feito para decidir quanto à sua extinção ou continuidade, para cumprimento de outros atos executórios.*

Portanto, tendo advindo fato novo no transcorrer “da marcha processual”, significativo da realização do pagamento da multa pela recorrente, esse fato ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente, ensejando a extinção do processo sem a resolução de mérito. Nesse sentido, os seguintes precedentes judiciais:

> – RECURSO ORDINÁRIO. PERDA DO OBJETO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. EXTINÇAO SEM RESOLUÇAO DE MÉRITO. ARTIGO 267, VI, CPC [atualmente art. 485, VI, do CPC]. Se no curso da marcha processual advir fato novo capaz de tornar inócua a existência jurídica do processo, por inconteste perda do objeto vindicado no feito e pela falta de interesse superveniente, este deverá ser extinto sem resolução de mérito, na esteira do art. 267, inciso VI, do CPC. (TRT-14 - RO: 672 RO 0000672, Relator: JUIZA FEDERAL DO TRABALHO CONVOCADA ARLENE REGINA DO COUTO RAMOS, Data de Julgamento: 27/10/2010, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DETRT14 n.0199, de 03/11/2010)
>
> – AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESBLOQUEIO DE VALORES. PERDA DE OBJETO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. Não mais subsiste o interesse recursal do recorrente porque a tutela jurisdicional ora postulada já foi atendida pela decisão, proferida em Agravo de instrumento relacionado, e que determinou o desbloqueio do numerário pertencente ao agravante. (TRF-4 - AG: 50084087620194040000 5008408-76.2019.4.04.0000, Relator: VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, Data de Julgamento: 04/09/2019, QUARTA TURMA)

Entendo, portanto, que a recorrente, ao pagar a multa, cumpriu as determinações a ele impostas pelo Acórdão AC01 – 661/2017, ocasionando a perda de objeto do processo recursal. Em razão disso, o presente processo deve ser extinto, sem resolução de mérito, e arquivado, em conformidade com o disposto no art. 485, VI, do Código de Processo Civil – aplicável ao caso pela regra do art. 89 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

Assim, diante do exposto, acolho a manifestação do Ministério Público de Contas (MPC) e, dando cumprimento ao art. 6º, § 2º da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 13/2020, **DECIDO** pela **extinção**, sem resolução de mérito, e **arquivamento** do Processo **TC/4266/2013/001**, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, e no art. 11, V, “a”, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018), em razão da ocorrência de fato novo no transcorrer do andamento processual (correspondente ao pagamento, pela recorrente, da multa a ela infligida por meio do Acórdão AC01 – 661/2017), o qual ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente da recorrente.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 26 de maio de 2022.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT

Relator

dak